



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0049767-88.2004.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Mônica Nóbrega Figueiredo

EMBARGADO: Couro Brindes Artefatos de Couro Ltda

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO CONTRAPÕE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO EMBARGADA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO**.**

1. Vislumbra-se a infringência ao princípio da dialeticidade recursal, demonstrada, especialmente, pela incompatibilidade entre os fundamentos utilizados na decisão embargada e as razões dispostas nestes embargos de declaração.

2. Considerando que a observância ao aludido princípio constitui requisito formal de admissibilidade recursal, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento dos embargos, por força do disposto no art. 932, III, do CPC/2015.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pelo ESTADO DA PARAÍBA em face do acórdão de fls. 79/81, que negou provimento ao agravo interno apresentado pelo embargante em desfavor de COURO BRINDES ARTEFATOS DE COURO LTDA, ora embargado.

Em suas razões (fls. 84/88), o embargante aponta omissão quanto a ausência de manifestação sobre a citação e penhora de bens. Noutra ponto, sustenta a necessidade de prequestionamento, mas não indica quais os artigos a serem analisados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 90.

Eis o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade, contradição, ou correção de erro material em uma decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Contudo, pelo que se extrai destes embargos de declaração, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses imprescindíveis à interposição do presente recurso, considerando que ao ventilar suposto vício de omissão, o embargante utiliza-se de matérias não discutida no presente processo.

Notoriamente, o recorrente não rebateu especificamente os fundamentos jurídicos que levaram o Colegiado ao desprovimento do agravo interno, violando, com isso, o princípio da dialeticidade recursal.

Portanto, a inadmissibilidade do presente recurso salta aos olhos. Nesse sentido, eis o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA DESOBEDIÊNCIA À DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não conhecido o agravo em recurso especial por descumprimento do princípio da dialeticidade e por incidência da Súmula 182/STJ e do art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC, **cumprida à parte interessada em interpor agravo regimental deduzir**

suas razões recursais contra essa fundamentação, sob pena de nova incursão aos mesmos defeitos. 2. Caso em que, em vez de assim proceder, os recorrentes apenas reproduzem as razões do agravo em recurso especial, **tornando seu agravo regimental manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido.** Aplicação, na forma do art. 557, § 2.º, do CPC, de multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.¹

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 1- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...) 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.²

Semelhantemente, vejamos a recente jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. **AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir *ipsis litteris* a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.**³

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. **O princípio da**

1 STJ - AgRg no AREsp 380.382/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.

2 STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

3 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013.

dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade.⁵

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento destes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por força do art. 932, III, do CPC/2015, haja vista a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

P.I.

João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

4 TJPB; AGInt 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013; Pág. 11.

5 TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13.